



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.555

Recurso nº: 58.728 - IRF - ANOS DE 1986 E 1987

Recorrente: VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - PROCESSO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83

Em razão da estreita vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não se apresentando matéria nova quanto ao segundo, decisões uniformes devem ser adotadas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13706-000.881/88-14**RECURSO Nº:** 58.728**ACORDÃO Nº:** 101-81.555**RECORRENTE:** VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1986 e 1987, em virtude de imputação de indevida redução do resultado do período.

Cientificada do lançamento, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 14/16 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

São suscetíveis de tributação, caracterizando omissão de receitas, diferenças a maior, apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-81.555

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 17/18, sendo decisum portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado a exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado da referida decisão, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.733, houve por bem desprover o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 101-81.555 , ' ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Estabelecimento sediado em Shopping Center - Divergência entre receita informada à administração do Shopping e a registrada na escrituração - esclarecimento inconsistente - Não logrando a contribuinte demonstrar, com argumentos consistentes, as razões da divergência entre a receita registrada na escrituração e a informada à Administração do Shopping, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.555

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Trata-se de procedimento decorrente, pelo qual se está a exigir imposto de renda na fonte pela distribuição da receita tida como omitida aos sócios, nos moldes assentados pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Referido valor refere-se a vendas não contabilizadas, um dos itens do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica do procedimento principal.

Conquanto o recurso interposto quanto ao procedimento matriz tenha obtido provimento parcial, nota-se que em relação ao item gerador da tributação na fonte foi mantida a exigência tributária.

Cuidando-se de tributação reflexiva, as conclusões extraídas no procedimento principal podem ser aplicadas, mormente quando naquele não se apresentam novos elementos de convicção.

Saliento, igualmente, não proceder a pretensão do sujeito passivo, no sentido de que seja excluído do montante tributável o valor correspondente ao imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica. É que na realidade, tendo havido omissão de receita, todo o seu valor foi repassado, ao menos presuntivamente aos sócios. E assim, esta deve ser a base de cálculo.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR